



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 18336.001201/2003-59  
**Recurso nº** : 132.025  
**Sessão de** : 08 de novembro de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.742**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 18336.001201/2003-59  
Resolução nº : 301-1.742

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 50.442,10, objeto do Auto de Infração fls. 01/08.*

2. *Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 98/1131769-0, em 11/11/1998 (3.912.201 kg de querosene de aviação), com a utilização da redução tarifária prevista no Acordo Regional referente à Preferência Tarifária nº 4 - PTR-04, conforme Decreto de execução nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, alterado pelo Decreto 805, de 1º de agosto de 1990, firmado entre Brasil e os seguintes países: Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.*

3. *Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:*

*- O Certificado de Origem nº ALD 981100247-CS, emitido na Venezuela, em 06/11/1998, indica que o País de origem foi à Venezuela;*

*- A fatura comercial que instruiu a DI, de nº PIFSB-657/98, foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, situada na cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-27 (sic), conforme declarado pelo próprio importador para os dados do exportador no SISCOMEX (folha 12);*

*- A mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo recepcionada no Brasil pela empresa Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela PIFCO, conforme verso do conhecimento de embarque. No entanto essa mesma empresa figura como exportadora de acordo com o declarado pela PETROBRÁS na declaração de importação. Já no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA Petróleo Y Gás;*

*- Ficou constatado que o certificado de origem emitido na Venezuela indica no campo reservado à declaração de origem, que*

Processo nº : 18336.001201/2003-59  
Resolução nº : 301-1.742

*as mercadorias indicadas no mesmo correspondiam às mercadorias da fatura comercial 46534-0, o qual difere do número da fatura que instruiu a DI (PIFSB-657/98), a qual foi emitida em 12/11/98;*

*- A análise isolada do certificado de origem mostra que o mesmo além de não relacionar a quantidade da mercadoria objeto de certificação, a mesma foi classificada no código 2710.00.41, enquanto na DI, o código NALADI-SH indicado foi 2710.00.21, violando o que estabelece o art.1º do Acordo 91 da ALADI.*

*4. Após transcrever o art.1º do Acordo 91 da ALADI e o art. 7º da Resolução 78, e relacionar as datas de emissão e registro dos principais documentos que ampararam a DI objeto da lide, a fiscalização acrescenta que a data de emissão do certificado de origem foi anterior à data de emissão da fatura comercial que instruiu o despacho, e tendo em conta o que estabelece o art.2º do Acordo 91 da ALADI, conforme da mesma forma transcreve, este fato, por si só, já torna imprestável o certificado de origem.*

*5. Diante dos fatos, a fiscalização reputou inválido o certificado de origem apresentado para fins de aplicação da preferência tarifária pleiteada.*

*6. Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora.*

*7. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: arts: 1º,77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83, 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129 a 133; 411 a 413; 416; 418; 434, 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, Decretos 98.836/90, 98.874/90 e 90.782/84; art.570 do Decreto nº 4.543/02, e SRF/ADN/COSIT nº 10 de 16/01/97.*

*8. Cientificado do lançamento em 08/10/03, conforme fl.01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 06/11/03 a impugnação de fls.25/44, nos termos a seguir resumidos:*

*Como preliminar:*

*8.1. Precedentes favoráveis à PETROBRAS.*

*- ressalta que o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu por doze vezes matéria idêntica ao presente feito, ocasião em que recepcionou inteiramente a tese esposada na peça impugnatória, desse modo requer que seja observado o mesmo entendimento;*

*8.2. Certificados de Origem inválidos.*

*- transcrevendo e referindo-se a acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes, a impugnante defende que não cabe à Receita Federal desqualificar a validade do certificado de origem, se entender existir fraude, falsificação, erro de direito, ou o mesmo ser inválido, para outorga dos benefícios tarifários, sem antes proceder à consulta ao órgão emitente do certificado de origem do País exportador, nos termos do disposto no art.10 da Resolução 78 da ALADI;*

*No mérito:*

*8.3. A impossibilidade da perda da redução tarifária por motivo de erros formais de preenchimento dos certificados de origem, fatura comercial e outros.*

*- defendendo a improcedência da autuação, a impugnante transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes, de modo a argumentar que se trata apenas de erros formais;*

*8.4. As importações de petróleo e derivados pelo país.*

*- em face de inúmeros contingenciamentos, e de modo a equacioná-los, a PETROBRÁS compra do produtor com o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo, sendo que uma de suas subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora, e concomitantemente, a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo, e a recompra para pagamento em até 180 dias, ou seja, para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação ;*

*8.5. Os acordos de redução tarifária.*

*- argumenta que a intermediação nas importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, que teria concluído pela regularidade de tal procedimento, e que ela não prejudica a redução tarifária;*

*- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;*

Processo nº : 18336.001201/2003-59  
Resolução nº : 301-1.742

*- ressalta que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;*

*8.6. A natureza do acordo e a situação jurídica do importador. Descumprimento pelo fisco do Brasil.*

*- transcrevendo trecho da Nota COANA/COAD/DITEG nº 60/97, aduz a impugnante que tais resistências (necessidade de vinculação entre o certificado de origem e fatura comercial) não procedem, sendo que o fisco, sistematicamente, descumpra a letra e o espírito do próprio acordo do qual se arvora defensor;*

*- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;*

*8.7. Da verdade material.*

*- invocando o art.18, caput, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.748/83, a impugnante ressalta que a autoridade julgadora pode determinar de ofício a realização de perícia;*

*- diferentemente do que alega a fiscalização, a impugnante destaca que no campo "Observações" consta sim observações sobre operador de terceiro país;*

*- do mesmo modo, é fácil observar que o número da fatura comercial (46534-0) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo, pois basta observar o campo "Invoice" que se vê com clareza o nº 46534-0, identificando corretamente a fatura comercial a que dispõe a fiscalização;*

*- não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária devido a não informação da quantidade da mercadoria no certificado de origem, bem como em face de a emissão da fatura comercial depois do certificado de origem, pois em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, não se coadunando com a penalidade imputada, considerando ainda, o princípio da legalidade;*

*- a impugnante questiona quanto aos dispositivos legais que dispõem sobre a perda do direito de redução tarifária para concluir*

Processo nº : 18336.001201/2003-59  
Resolução nº : 301-1.742

*que o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada;*

*- destaca que a importação em tela está lastreada na portaria Decex nº 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras relativamente à dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI;*

*- afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV, do decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;*

*- indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;*

*- traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da PFICO com a da PDVSA, o que não pode prosperar*

*- requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando o seguinte questionamento:*

*1) Seria correto afirmar que o número da fatura comercial (46534-0) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo PFICO nº 657/98 ?*

*2) Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza que através daquele nº 46534-0 identifica-se a Fatura Comercial (Venezuelana) a que dispõe o d. fiscal?*

*3) Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE" (fatura nº 46534-0), é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?*

*4) Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?*

*5) Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, seria possível que o(s) produto(s)*

Processo nº : 18336.001201/2003-59  
Resolução nº : 301-1.742

*importado(s) tem origem efetivamente na Venezuela, através da fatura 46534-0 ?*

*- ressalta que quanto ao art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado;*

*- trazendo à lume trecho de Hely Lopes Meireles, destaca ainda que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;*

*9. Requer, por fim, que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência."*

A Delegacia da Receita Federal de julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 53/68), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 11/11/1998*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.*

*DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.*

*O julgador somente deve determinar diligências ou perícias quando as considerar necessárias à instrução do processo. No presente caso existindo nos autos elementos probatórios de convicção da situação fática, torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 11/11/1998*

*Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. PTR-04.*

Processo nº : 18336.001201/2003-59  
Resolução nº : 301-1.742

*É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/109), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:

- contrariedade à orientação sistêmica do Órgão Central da SRF, contida na Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, no que respeita à apresentação das faturas comerciais e ao lançamento do imposto, e que essa Nota consigna que já era admitida, no âmbito da Aladi, como prática de uso corrente a interveniência de operador de terceiro país, não prejudicando a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo. E que a Resolução 232 expressamente admite tal operação, tendo sido editada para dirimir dúvidas. Alega o descumprimento do art. 10 da Resolução 78 da Aladi, aduzindo que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe;
- que a mercadoria foi adquirida pela recorrente diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o País; apenas não tendo sido registradas a primeira compra e a revenda subsequente, porque o Siscomex impede tais registros, não se tendo como fazê-lo;
- que se tem por absolutamente impertinentes as afirmações do fiscal de que “o certificado de origem não faz nenhuma referência – no campo ‘observações’ – sobre a participação de um operador de terceiro país na transação”. Aduz que, ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (46534-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (Pfico PIFSB 657/98); e
- que, quanto ao pedido perícia formulado, a decisão recorrida é por demais obscura, pois não especifica quais seriam as exigências do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 não atendidas pela defendente.

Por fim, requer seja declarado nulo e/ou insubsistente o auto de infração, ou, ainda, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

Processo nº : 18336.001201/2003-59  
Resolução nº : 301-1.742

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **querosene de aviação**, acobertado pela DI nº. 98/1131769-0, registrada em 11/11/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo Regional referente à Preferência Tarifária Regional nº 4 – PTR-4, Decreto nº 90.782/84. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

- (1) o certificado de origem emitido na Venezuela indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela;
- (2) a fatura comercial que instruiu a DI (PIFSB 657/98) foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do PTR-4;
- (3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PIFCO; já no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA Petróleo Y Gás.
- (4) o certificado de origem emitido na Venezuela indica a fatura comercial nº 46534-0, o qual difere do número da fatura que instruiu a DI (PIFSB 657/98); e
- (5) o certificado de origem emitido na Venezuela, que instruiu o despacho de importação, não relaciona a quantidade de mercadoria objeto da certificação.

Processo nº : 18336.001201/2003-59  
Resolução nº : 301-1.742

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam:

- A Invoice nº. 46534-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado à fl. 15, e

- a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PIFCO, que comprove a operação noticiada pela recorrente.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a repartição de origem intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora